



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Pet-7014-30.2011.5.90.0000

ACÓRDÃO
CSJT
MAFS

**RECURSO ADMINISTRATIVO.
MAGISTRADO. TERMO INICIAL DE
CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO
PÚBLICO PARA EFEITO DE
APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.
PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL.
INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO
SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. Consoante o disposto no art. 111-A da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema. 2. Nesse passo, não se insere dentre as atribuições institucionais deste Conselho apreciar as pretensões e conflitos de caráter estritamente individual de servidores ou magistrados, salvo se evidenciada a transindividualidade e relevância dos interesses envolvidos na controvérsia. Inteligência do art. 12, inciso IV, do Regimento Interno do CSTJ. 3. *In casu*, em se tratando de reexame de decisão administrativa do E. TRT da 15ª Região, que indefere pretensão de natureza estritamente individual - qual seja, a fixação de termo inicial de contagem do tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria e disponibilidade da magistrada requerente -, emerge a incompetência deste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Pet-7014-30.2011.5.90.0000

Conselho para apreciar o procedimento, razão que inviabiliza o seu conhecimento.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº **CSJT-Pet-7014-30.2011.5.90.0000**, em que é Recorrente **Carmen Lúcia Couto Taube - Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Recorrido o **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, e o Assunto - **AFERIÇÃO DA DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA -**.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Exma. Juíza Carmen Lúcia Couto Taube, em face da decisão exarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que manteve a decisão do Exmo. Desembargador Presidente daquela Corte, no sentido de fixar a data da posse da requerente na Magistratura - qual seja, 10/2/2006 - como marco inicial de contagem do tempo de serviço público para fins de aposentadoria e disponibilidade (Sequencial 1 - fls. 2/5).

Irresignada, a recorrente argumenta que deve ser considerada, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a data do seu ingresso na UNITAU - Universidade de Taubaté, a saber, 19/2/2003. Para tanto, entende não ter havido solução de continuidade do vínculo com a Administração Pública, pois o lapso verificado entre a sua exoneração da UNITAU (31/12/2005) e a posse na magistratura (10/2/2006) deveu-se à necessidade de contratação de professor substituto pela universidade, bem como à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Pet-7014-30.2011.5.90.0000

incompatibilidade de horários entre o cargo de professor universitário e o de magistrado, considerando a distância geográfica significativa entre as respectivas localidades de exercício.

Recebidos os autos neste E. CSJT, o Exmo. Ministro Presidente, diante da ausência de previsão regimental para o processamento do recurso em tela, determinou a autuação e distribuição do feito no âmbito deste Conselho (Sequencial 2).

Vieram-me os autos conclusos em 17.10.2011 (Sequencial 6).

A recorrente juntou certidão emitida pelo E TRT da 15ª Região, comprovando que, após tomar posse no cargo de Juíza do Trabalho Substituta, em 10/2/2006, passou a ter exercício na circunscrição de Sorocaba, por não ter conseguido vaga na circunscrição pretendida, qual seja, São José dos Campos (Sequencial 7).

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Consoante o disposto no art. 111-A da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Nessa esteira, o art. 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Conselho estabelece a competência do Plenário para exercer o controle de legalidade dos atos e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Pet-7014-30.2011.5.90.0000

decisões exarados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, ***o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais***, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. (grifos acrescidos)

Da dicção da regra acima, depreende-se que, via de regra, não se insere dentre as atribuições institucionais deste Colegiado o exame de pretensões e conflitos de caráter estritamente individual de servidores ou magistrados, salvo se evidenciada a transindividualidade e relevância dos interesses envolvidos na controvérsia.

In casu, discute-se, via recurso administrativo, a fixação do marco inicial de contagem do tempo de serviço público da magistrada para efeito de aplicação das regras de aposentadoria e disponibilidade. Em síntese, a juíza requerente requer seja desconsiderado o período entre a sua exoneração do cargo de professora da UNITAU, em 31/12/2005, e a posse na magistratura do trabalho do TRT requerido, em 10/2/2006, pelas razões já expostas no relatório supra.

Em que pesem os argumentos da recorrente, exsurge que o debate em tela envolve a revisão de decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Pet-7014-30.2011.5.90.0000

administrativa cujos efeitos jurídicos se restringem, **exclusivamente**, à **esfera individual** da magistrada peticionante, situação que não se subsume à hipótese descrita no inciso IV do art. 12 do RICSJT, inviabilizando a cognição do pleito.

Outrossim, cumpre destacar que inexistente previsão no atual Regimento Interno deste CSJT de recurso contra decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, uma vez que este Conselho, a rigor, não constitui instância recursal.

Dessa forma, a matéria em análise não apresenta repercussão para a Justiça do Trabalho, porquanto o ato impugnado atingiu tão somente a esfera jurídica da recorrente, razão pela qual não há como se conhecer da postulação, seja a título de recurso administrativo, seja como procedimento para controle de legalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

“‘RECURSO ADMINISTRATIVO’. SERVIDOR PÚBLICO. ATUALIZAÇÃO DE QUINTOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO ÚLTIMO QUINTO INCORPORADO. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, *salvo quando a matéria revestir-se de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Pet-7014-30.2011.5.90.0000

particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo interesses meramente individuais. 2. Inviável o reexame da legalidade de decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que indefere pedido de servidor de alteração do termo inicial do último quinto incorporado, para efeito de atualização de quintos. Trata-se de pretensão individual e do interesse específico do servidor, que não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 3. Ademais, **o Regimento Interno do CSJT não prevê o “recurso administrativo” das decisões dos Regionais, dentre as classes de processos afetos à competência do órgão** (Art. 14). 4. Recurso Administrativo de que não se conhece.” (CSJT-709500-22.2008.5.01.0000, Relator: Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula. Redator Designado: Conselheiro João Oreste Dalazen, DJET 5/8/2011, g.a.)

“RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO NA LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS DA 8ª REGIÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho competir ao Plenário do CSJT “exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça**”. Na hipótese, a requerente requer a reforma da decisão administrativa do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região pela qual mantido o indeferimento de seu pedido de reposicionamento na lista de antiguidade dos magistrados daquela Região, com base em interpretação de dispositivo do Regimento Interno daquela Corte. A pretensão não transcende o interesse individual da magistrada. Recurso não conhecido.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Pet-7014-30.2011.5.90.0000

(CSJT-Pet-1943-59.2010.5.90.0000, Relator: Conselheiro Emmanoel Pereira, DJET 2/9/2011, g.a.)

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por não ultrapassar o interesse individual da requerente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por não ultrapassar o interesse individual da requerente.

Brasília, 25 de novembro de 2011.

MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
Conselheira Relatora

Certifico que o presente acórdão foi disponibilizado no DEJT em 9/12/2011, sendo considerado publicado em 12/12/2011, nos termos da Lei 11.419/06. André Fernandes Pelegrini - 44560